

Assunto: Acompanhar o procedimento de reconhecimento voluntário de paternidade realizado por ORLANDO MESSIAS DE SOUZA, relativo à criança KAUÊ RIBEIRO DE SOUSA..

Mayanna Silva de Souza Queiroz - Promotora de Justiça.

Protocolo: 307407

EXTRATO DA ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR - 2018

(Lei nº 8.625, de 12.02.1993 – art. 15, § 1º)

DATA E HORA – 26.04.2018, das 10:34h às 15:20h.

LOCAL – Plenário “Octávio Proença de Moraes”, no Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará. PRESENTES: Dra. GILBERTO VALENTE MARTINS, Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior; Dr. JORGE DE MENDONÇA ROCHA, Corregedor-Geral do Ministério Público; os Conselheiros: Dra. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO, Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, Dra. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES, Dra. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO e Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.

JUSTIFICATIVA DE FALTAS: A Exma. Conselheira Secretária, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, informou da ausência do Exmo. Conselheiro Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, que se encontrava em sessão no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vez que, está substituindo a Exma. Conselheira Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, em licença médica.

DELIBERAÇÕES – Após amplamente discutidos os assuntos constantes da pauta, conforme detalhadamente descrito na Ata desta reunião, arquivada em pasta própria, o Conselho Superior tomou as seguintes decisões:

ITENS DA PAUTA:

Apreciação das Atas da 1ª Sessão Extraordinária e 7ª Sessão Ordinária, realizadas em 10/04/2018 e 12/04/2018, respectivamente.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, APROVOU as Atas da 1ª Sessão Extraordinária e 7ª Sessão Ordinária, realizadas em 10/04/2018 e 12/04/2018, respectivamente.

Julgamento de Processos:

2.1. Processos de Relatoria da Conselheira ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO:

2.1.1. Processo nº 000030-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Redenção

Origem: 2º PJ de Redenção

Assunto: Apurar a ocorrência de atos que importem lesão ao patrimônio público, decorrente da irregularidade na pactuação do Contrato nº 004/2001 no Município de Redenção, durante o mandato do ex-prefeito Mario Aparecido Moreira.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que, as contas do ano em que ocorreu a contratação, ano de 2001, foram devidamente aprovadas pelo TCM, com ressalvas apenas por atraso na apresentação de alguns documentos, o que implica em atribuir-se, mesmo que prima facie, que não houve constatação de ilegalidade na contratação pelo órgão de controle. E ainda, que eventual improbidade administrativa estaria prescrita por ter se transcorrido mais de 05 (cinco) anos do término do mandato do gestor, nos termos do art. 23, I, Lei nº 8.429/92. Quanto ao dano ao erário, não há indicativos de que o mesmo tenha ocorrido. Assim, não havendo nos autos elementos suficientes para propositura de ação civil pública e existindo aprovação das contas do gestor municipal, com ressalvas não relacionadas ao contrato, forçoso faz-se o arquivamento do Inquérito Civil.

2.1.2. Processo nº 000205-803/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Espaço de Convivência de Meninos e Meninas de Altamira - ECOM

Origem: 4ª PJ da Infância e Juventude de Altamira

Assunto: Apurar possível irregularidade por parte da direção do ECOM referente à entrega de criança/adolescente acolhido a familiares ou terceiros, sem o devido processo regular de desligamento institucional.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, devendo promover-se a devolução dos autos à Promotoria de Justiça do feito, para os ulteriores de direito, considerando o exposto, a análise fática da situação e o cotejo da documentação acostada aos autos, bem como, em observância do disposto na Súmula n.º 002/2017-CSMP, por se tratar de questão já judicializada, uma vez que,

não compete ao Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos extrajudiciais que tenham sido objeto de ação ajuizada.

2.1.3. Processo nº 000279-111/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda.

Origem: 2º PJ do Consumidor

Assunto: Apurar o motivo de não repassarem a diminuição do valor de gasolina aos postos.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que, as distribuidoras justificam as questões comerciais ensejadoras do não repasse aos postos revendedores da diminuição de preço feita pela Petrobras S/A e, observou-se que, o que houve no período foi um incremento no preço do etanol, que é adicionado à gasolina, e do biodiesel, adicionado ao óleo diesel, o que interferiu no preço desses produtos. observou-se ainda, que os preços da gasolina e do óleo diesel no período entre 02/10/2016 e 05/11/2016 comportou-se, segundo a ANP, de maneira semelhante no mercado nacional e no mercado paraense. A Petrobrás S/A e a ANP salientaram que os preços dos combustíveis não sofrem mais interferências, sendo regulados pelo livre mercado, o que acarreta a flutuação dos mesmos por ocasião de fatores puramente comerciais. Destarte, não há indicativos de violação a nenhuma norma jurídica pátria ou práticas contra o mercado de consumo, verificou-se em verdade que ocorreu um fenômeno mercadológico, afeto às ciências sociais econômicas, dentro do padrão do que se pode compreender por livre comércio não havendo mais motivos para a atuação do Ministério Público.

2.1.4. Processo nº 000037-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Vereador de Marituba

Origem: 3º Promotor de Justiça Cível de Marituba

Assunto: Apurar atos de improbidade administrativa supostamente praticada pelo vereador Wildson Mello.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que, não há indícios de ato de improbidade administrativa praticada pelo Sr. Wildson Mello ou pela Sra. Marília Nogueira, visto que o TCM, em seu Relatório 079/2011- Aud.AL/Controladoria/TCM-PA, analisou vasta documentação confirmando que o Sr. Wildson Mello possuía apenas 02 (dois) assessores conforme folha de pagamento e ordens bancárias fornecidas pela Câmara Municipal. Que os pagamentos dos assessores não eram nos valores apontados na denúncia e sim no valor de R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais). Concluiu-se também que a Sra. Marília Nogueira não possuía assessores na Secretaria, pois os cargos o são em comissão, nomeados pelo Prefeito Municipal e lotados na citada Secretaria, apresentou também os valores que cada assessor recebia que não corroboraram com os valores denunciados na representação. A ex-assessora do Sr. Wildson Mello, Sra. Jucirene Lima Reis, apontou serem infundadas as acusações de que o então vereador retinha parte de sua remuneração mensal. Concluiu-se, portanto, que os fatos apontados na denúncia são inverídicos.

2.1.5. Processo nº 000156-125/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Ginásio Altino Pimenta

Origem: 2º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo da Capital

Assunto: Apurar denúncia de poluição sonora e ambiental proveniente do Ginásio Altino Pimenta localizado na Avenida Visconde de Souza Franco.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, eis que inferiu-se a resolatividade do objeto do feito, uma vez que a SEJEL se manifestou pela adequação do ginásio, sendo assim, há manifestação do Poder Público Municipal no sentido do ajustamento do espaço às normas regulamentadoras e, considerando ainda, que o ofício de serviços auxiliares concluiu, em visitação, que uma moradora residente na localidade afirmou não haver mais poluição sonora causada pelo Ginásio.

2.1.6. Processo nº 000323-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Hospital Sarah Kubitschek – Belém

Origem: 2ª PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém

Assunto: Apurar o funcionamento e os serviços prestados pelo Hospital Sarah Kubitschek no Estado do Pará.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, determinando a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para efeito de arquivamento, como Procedimento Administrativo, conforme o que determina o art. 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP.

2.1.7. Processo nº 000039-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Entidades de Interesse Social do Município de Marituba

Origem: 3ª PJ de Marituba

Assunto: Apurar possíveis irregularidades nas entidades de interesse social (Fundações de Direito Privado e Associações) do Município de Marituba.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, determinando a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para efeito de arquivamento, como Procedimento Administrativo, conforme o que determina o art. 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP.

2.1.8. Processo nº 000043-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura de Ulianópolis

Origem: PJ de Ulianópolis

Assunto: Apurar constantes reclamações da população do município de Ulianópolis acerca da poluição sonora existente no município ocasionada por carros sons automotivos e festas com aparelhagem.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, considerando que a situação na cidade de Ulianópolis referente ao uso de carros de sons automotivos e festas com aparelhagem melhorou substancialmente, uma vez que foi celebrado TAC com o espaço de festas “Iate Clube” que perturbava o sossego público e verificou-se que o estabelecimento “Espaço Show e Eventos” não está mais em funcionamento. Foi oficiado à SEMMA, Polícia Militar, Polícia Civil para que redobrassem a atenção com carros de sons automotivos e festas com aparelhagem, tendo a própria Delegacia de Polícia informado que não houve mais festas com o uso de tais equipamentos.

2.1.9. Processo nº 000011-151/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Banco da Amazônia S.A.

Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possível ato de improbidade administrativa atribuída ao Sr. Luis Euclides Feio, Superintendente Regional do Banco da Amazônia (BASA), em razão de promoção pessoal do mesmo em propaganda institucional afxada no portão de desembarque do Aeroporto Internacional de Belém.

O item 2.1.9. foi retirado de pauta a pedido da Exma. Conselheira Relatora, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Procurador-Geral de Justiça Dr. Gilberto Valente Martins nos itens 2.1.2 a 2.1.9.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Dr. Francisco Barbosa de Oliveira nos itens 2.1.8 e 2.1.9.

2.2. Processos de Relatoria do Conselheiro Francisco Barbosa de Oliveira:

2.2.1. Processo nº 000125-911/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal Marabá

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar indícios de improbidade administrativa quanto à aplicação de recursos públicos recebidos pelo Município de Marabá.

Posto em discussão, após a leitura do relatório e voto pelo Exmo. Conselheiro Relator, o Exmo. Corregedor-Geral, Dr. Jorge de Mendonça Rocha manifestou sua preocupação com os processos que se prolongam, demasiadamente, no tempo, e que são encaminhados à homologação do Egrégio Conselho Superior ainda pendentes de diligências. Disse ter visto situações idênticas em sessões anteriores provenientes, salvo